



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688815/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, CIANE DE OLIVEIRA, DOUGLAS ISAC DOS SANTOS BARBOSA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, KATIA LUCIANA LOPES, MUNICÍPIO DE CANDÓI, RONALDO SOUZA GOMIDES JUNIOR, SANDRA ROSA, TATIANE BRIXNER MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1432/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Candói. Edital n.º 001/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação ao ente para que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo Município de Candói, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, referente ao provimento de vagas em cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Agente de Dengue, Técnico(a) em Contabilidade, Técnico(a) em Enfermagem, Fiscal Fazendário, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra, Médico Obstetra e Psicólogo².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): CIANE DE OLIVEIRA, DOUGLAS ISAC DOS SANTOS BARBOSA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, KATIA LUCIANA LOPES, RONALDO SOUZA GOMIDES JUNIOR, SANDRA ROSA e TATIANE BRIXNER MARTINS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 557/25-Fase 4 (peça 7), subscrita pela Assessora Executiva Regiane de Andrade Mazur e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4³, nos seguintes termos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO - Lei ordinária 1092/2011, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei estadual, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 10 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1.

Ressalve-se, contudo, que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas aos candidatos afrodescendentes. De acordo com item 8.1 do edital de abertura do certame (Processo inicial n.º 391304/22, peça 31) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual n.º 14274/2003, a qual é, a rigor, aplicável apenas às entidades estaduais, seja pela competência legislativa ou pela própria disposição da lei em seu artigo 1º “Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos” (grifo nosso), sendo necessária a edição de lei municipal para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Dessa forma, para os futuros processos de seleção de pessoal realizados pelo Ente, sugere-se a emissão de recomendação para que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal.

3. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões, bem como pela emissão de:

- **Recomendação** para que edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes no âmbito municipal.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Remetido o expediente à Diretoria de Protocolo nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo o feito a mim, conforme Termo à peça 8.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 149/25 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corrobora o opinativo técnico pelo **registro** dos atos de admissão, bem como a **recomendação** proposta pela unidade técnica”.

6. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1084/25 (peça 12), subscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, **ratifica o opinativo** da CAGE **pela legalidade e registro** das admissões, com **a expedição da recomendação**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, em consulta ao SIAP, verificou-se que não existe legislação local cadastrada para fundamentar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, sendo que, de acordo com o item 8.1 do edital de abertura do certame (à peça 31 dos autos de admissão inicial n.º 391304/22), a previsão editalícia relativa a tal aspecto fundamentou-se na Lei Estadual n.º 14274/2003.

3. Tratando-se de matéria em relação à qual os municípios podem legislar, endosso a proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica para que o Município de Candói, com vistas às suas futuras admissões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende, ao Município de Candói que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁴, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) recomendar ao Município de Cândói que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII⁶, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;